



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2044558-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VIBRA ENERGIA S.A, são agravados AMAZONAS SERVIÇOS E ABASTECIMENTO LTDA, HERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS e LUIZ DE MOURA PEREIRA.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2044558-52.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 5ª Vara Cível - Processo nº 0069167-37.2019.8.26.0100

Agravante: Vibra Energia S.a

Agravados: Amazonas Serviços e Abastecimento Ltda, Herivaldo Ribeiro dos Santos e Luiz de Moura Pereira

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 48924)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Ação de rescisão contratual – Alegação de fato novo não comprovado – Questão definitivamente decidida nos autos, objeto de apreciação em prévio agravo de instrumento, a cujo respeito operou-se a preclusão consumativa – Art. 507 do Código de Processo Civil Repetição dos mesmos argumentos – Descabimento de nova discussão sobre o tema – Ciência inequívoca da agravante.

Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo (fls. 01/16) de instrumento (fls. 17/26) interposto por VIBRA ENERGIA S/A contra a r. decisão de fls. 501 dos autos originais, proferida pela MM. Juíza da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dra. Ana Carolina Gusmão de Souza Costa, nos autos do cumprimento de sentença requerido em face de AMAZONAS SERVIÇOS E ABASTECIMENTO LTDA E OUTROS, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, com base no entendimento anteriormente já manifestado, refutando a tese de fato novo a ensejar reexame da questão.

Sustenta a agravante que a r. decisão comporta reforma. Discorre sobre os fatos, insistindo na tese de ocorrência de fato novo, com base em avaliações negativas dos consumidores do posto, alegando prejuízo à marca. Alega que o posto agravado continua com elementos de imagem característicos de sua identidade visual. Entende que a utilização das suas cores características permite associação rápida à marca. Reputa presentes os requisitos legais para a concessão da tutela, nos termos do artigo

300 do Código de Processo Civil. Cita precedentes. Pleiteia a eventual produção de prova pericial para confirmar suas alegações. Postula a concessão de efeito ativo e, ao final, o provimento do recurso.

Negado o efeito ativo.

Dispensada a contraminuta, eis que sem prejuízo.

Houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não conheço do recurso.

No julgamento do agravo de instrumento nº 2035502-29.2024.8.26.0000, em 04.03.24 (fls. 382/385 dos autos originais), esta C. Câmara já havia indeferido pedido idêntico formulado pela agravante, interposto aquele recurso contra a r. decisão de fls. 339, integrada às fls. 349 do incidente executivo, no mesmo sentido da ora questionada.

Observe que o MM. Juízo faz menção expressa àquela prévia decisão, ao dizer que ***“indefiro o pedido de tutela de urgência pelas mesmas razões expostas na decisão de fl. 339, que adoto como razão de decidir”***. (grifei).

A agravante tenta alterar o entendimento já definitivo com alegação de ocorrência de “fato novo”, não comprovado.

Como bem observado pela magistrada, *“o fato novo relatado pelo exequente é insuficiente para ensejar a mudança do entendimento anterior, mormente porque não se vislumbra confusão marcária. O aspecto físico do posto permanece idêntico ao relatado anteriormente”*.

Ainda, continua a magistrada: *“No mais, o fato de o posto apresentar caracterização da marca Vibra no Google Maps nada comprova, uma vez que as imagens do site não são atualizadas com frequência e tal providência independe do executado”*.

Ademais, como constou daquele v. acórdão, já transitado em julgado desde 21.05.24, *“E, conforme se pode observar a fachada do posto foi pintada integralmente de verde escuro, tom de verde, inclusive, distinto do verde dos postos BR. O nome do posto AMAZONAS está*

pintado de branco, em destaque e com letras grandes nas fachadas laterais e frontais. A placa de identificação do nome do posto e tipos e preços dos combustíveis é bem distinta dos padrões adotados pela agravante” (fls. 384).

No entanto, agora, esquece-se do instituto da preclusão, incluída a consumativa.

Ora, nos termos do artigo 507 do Código de Processo Civil, *“é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas”*.

Assim, inviável a interposição de um novo recurso para discutir novamente o que já foi objeto de apreciação por este E. Tribunal naquela oportunidade.

Assim sendo, este agravo, interposto contra decisão que simplesmente repetiu pronunciamento há muito proferido, mantido por esta C. 33ª Câmara em julgamento do qual a agravante tinha ciência inequívoca, não pode ser conhecido.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator